

**PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA**



LEI N° 1.094

**DISCIPLINA O RECEBIMENTO DE
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELOS
ADVOGADOS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL NAS AÇÕES JUDICIAIS EM
QUE O MUNICÍPIO FOR PARTE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

L E I:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal, nas ações judiciais em que o Município for parte, autorizado a destinar aos seus procuradores judiciais, Honorários Advocatícios, fixados por arbitramento judicial, convenção, ou de Sucumbência, nos termos desta lei e na forma dos artigos 21, "caput", 22, § 2º, 23 e demais da Lei Federal nº 8.906 de 04 de Julho de 1994.

§ 1º - Sendo o Município perdedor, como autor ou réu, os Advogados do Executivo Municipal não terão direito à receber honorários.

§ 2º - Sendo o Município vencedor, como autor ou réu, os honorários de Sucumbência serão fixados pelo Juízo.

§ 3º - Nas ações em que for réu, caso haja acordo judicial, os Advogados do Executivo Municipal não terão direito à receber honorários, salvo se o Juízo entender pela ocorrência de Sucumbência recíproca.

§ 4º - Sendo o Município autor da ação, quando da celebração de acordo judicial, o valor principal será acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, convencionados ou arbitrados pelo Juízo.

Art. 2º - Os honorários serão fixados, seja por arbitramento judicial, convenção, ou no caso de Sucumbência, em no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 20% (vinte por cento), acrescidos ao valor total da sentença, ou acordo, e pagos quando do pagamento do principal, em separado.

Parágrafo Único - Os honorários poderão ser recebidos diretamente nos autos dos Processos Judiciais, para tanto, os Procuradores Municipais devem informar ao Juízo Presidente do feito a respectiva forma de recebimento ou conta a ser depositado diretamente pela parte executada ou vencida, comprovando-se o pagamento nos próprios autos.

**PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA**



Continuação da Lei Municipal nº 1094 fls. 02.

Art. 3º - Os Procuradores Municipais providenciarão abertura de uma única conta corrente ou poupança em entidade bancária para que sejam os valores dos honorários advocatícios depositados.

§ 1º - O valor dos honorários apurado será dividido em partes iguais e pago à título de Adicional de Função, como verba de caráter pessoal, não integrando em seus vencimentos para qualquer efeito.

§ 2º - Dos valores recebidos, de que trata este artigo, não há obrigatoriedade de prestação de contas ao Município.

Art. 4º - O disposto nesta lei aplica-se a todos os tipos de ações judiciais, sendo o Município credor, réu ou mesmo ingressando como terceiro interessado; nos processos de conhecimento ou em Execução, inclusive Fiscal; procedimentos cautelares; em qualquer instância.

Parágrafo Único - Não poderá ser cobrado honorários advocatícios nas ações de execução fiscal com valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Colorado do Oeste-RO, 05 de Março de 2.003.


**WILTZEN CÉSAR DE SOUZA
PREFEITO**